

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSENILDO

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, de autoria do deputado Josenildo, que institui a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho. Para o fazer, a proposição insere quatro artigos (3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E) na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Ao justificar sua proposta, o autor lembra que as barreiras educacionais e de inclusão enfrentadas por autistas adultos no mercado de trabalho são agravadas pela exigência de escolaridade mínima, que muitas vezes não é compatível com a realidade de indivíduos com TEA". Nesse contexto, acrescenta, "a flexibilização dos critérios de admissão e formação é fundamental para proporcionar a essas pessoas oportunidades de emprego compatíveis com suas habilidades e potencialidades".

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 134, de 2025, de autoria do deputado Giovani Cherini, que também altera a Lei nº



\* C D 2 5 2 5 8 0 5 6 8 1 0 0 \*

12.764, de 2012, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Trabalho, apresentei Parecer, como Relator, pela aprovação do Projeto original e do apensado, com Substitutivo. O Parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, em sua esfera de competência, delimitada pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, tanto a instituição da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho, sugerida pelo Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, como o esclarecimento proposto pelo Projeto de Lei nº 134, de 2025, a respeito das implicações do reconhecimento legal do direito de acesso ao mercado de trabalho são inequivocamente do interesse e da responsabilidade deste colegiado.



\* c d 2 5 2 5 8 0 5 6 8 0 1 0 0 \*

Observe-se, por exemplo, o que dispõe o segundo Projeto. Sem desconhecer que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já incluiu o acesso ao mercado de trabalho entre os direitos reconhecidos às pessoas a que a Política se dirige, o PL nº 134, de 2025, esclarece que tal reconhecimento implica no “dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Trata-se de dotar de concretude um direito até aqui reconhecido abstratamente.

A medida sugerida pelo Projeto apensado avança certamente na mesma direção proposta pelo Projeto original, embora o escopo deste seja mais amplo. Afinal, o PL nº 2.308, de 2024, formula uma abrangente política de inclusão e apoio das pessoas autistas no mercado de trabalho, inserindo-a na ainda mais abrangente Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Os objetivos e diretrizes contidas na proposição fornecem as linhas estruturantes da atuação do Poder Público nessa área e, simultaneamente, criam parâmetros para que a iniciativa privada contribua para a adequada inserção das pessoas adultas com TEA no mercado de trabalho.

Na Comissão de Trabalho, tive a oportunidade, como Relator, de discutir extensamente as características das duas proposições com os demais parlamentares que compunham o colegiado. A conclusão a que chegamos foi a de que as propostas nelas contidas convergiriam com facilidade para um Substitutivo que as acolhesse conjuntamente. O esclarecimento sobre o significado do direito de acesso ao mercado de trabalho estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, não colide, antes introduz e complementa a Política instituída, pouco depois, pelos artigos a inserir na mesma Lei.

O Parecer aprovado há menos de três meses na Comissão de Trabalho caminhou nessa direção. Não vejo motivo para modificar a posição que ali tão recentemente adotei. Ela foi fruto de profícias discussões e do



\* CD252580568100\*

acordo entre pares sobre os elementos a acolher na versão final do Substitutivo. Talvez com ainda mais forte motivação as proposições mereçam o acolhimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, **na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-11145

Apresentação: 14/08/2025 12:50:10.460 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2308/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 2 5 8 0 5 6 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252580568100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates